



1101-MANUAL BÁSICO-OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Título 4 - Programas para Capital de Giro

1101-04-02 - Créditos para Pré-Comercialização

Versão 089 - 29/04/2020

1 Finalidade

Suprimento de recursos ao produtor rural destinado ao financiamento das despesas inerentes à fase imediata à colheita da produção própria ou de cooperados, a exemplo de armazenagem, manipulação, preservação, acondicionamento, fretes, carretos etc., visando a permitir a venda da produção nos melhores mercados, sem favorecer a retenção especulativa de bens.

2 Público-Alvo

Produtores rurais (pessoas físicas, inclusive empresário registrado na junta comercial, e pessoas jurídicas) e cooperativas de produtores rurais (em crédito diretamente aos cooperados ou na modalidade "à própria"), bem como produtores de sementes e mudas (pessoas físicas, inclusive empresário registrado na junta comercial, e pessoas jurídicas) inscritos no Registro Nacional de Sementes e Mudas (RENASEM) mantido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

3 Fonte de Recursos

3.1 Recursos controlados do crédito rural:

3.1.1 Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE).

3.1.2 Recursos Obrigatórios.

3.2 Recursos não-controlados do crédito rural:

3.2.1 Caderneta de poupança rural;

3.2.2 LCA - Letra de Crédito do Agronegócio, somente em operações com mutuários de médio e grande porte, assim classificados conforme os parâmetros do FNE.

4 Limitações

4.1 O crédito de pré-comercialização ficará limitado ao valor do orçamento da proposta quando se tratar de recursos diferentes do FNE.

4.2 Para operações com recursos do FNE os limites de financiamento serão os contidos na Tabela 1 abaixo:

Tabela 1 - Limites de Financiamento (em %)(1)

Porte do Mutuário	LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO		
	Fora do Semiárido, dos Polos de Regiões Intermediárias (PRDNE) (2) e das RIDEs (3)		Semiárido, Polos de Regiões Intermediárias (PRDNE) e RIDEs (3)
	Tipologia do Município (2)		
	Alta Renda (todos os dinamismos)	Média Renda e Baixa Renda (todos os dinamismos)	
Miniprodutor	100	100	100
Pequeno produtor	100	100	100
Pequeno-médio produtor	90	95	100
Médio Produtor I	80	85	95
Médio Produtor II	70	75	85
Grande produtor	70	75	85

(1) Os limites acima se aplicam ao valor total do orçamento proposto para comercialização (adiantamentos a cooperados), podendo ser considerado como contrapartida de recursos próprios, mesmo que não financiáveis, valores correspondentes a itens necessários à comercialização (adiantamentos a cooperados).

(2) Consta nos subdocumentos do [3102-32-73](#) a indicação dos municípios do Semiárido, dos Polos de Regiões Intermediárias (PRDNE) e a tipologia de cada um deles.

(3) Os municípios da Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento (RIDE) do Pólo Petrolina e Juazeiro são os seguintes: Lagoa Grande, Orocó, Petrolina e Santa Maria da Boa Vista, em Pernambuco, e Casa Nova, Curaçá, Juazeiro e Sobradinho, na Bahia. Os municípios da RIDE da Grande Teresina são os seguintes: Altos, Beneditinos, Coivaras, Curralinho, Demerval Lobão, José de Freitas, Lagoa Alegre, Lagoa do Piauí, Miguel Leão, Monsenhor Gil, Nazária, Teresina e União, no Piauí, e Timon, no Maranhão.

5

Prazo

Conforme a previsão da comercialização do produto, até 240 dias.

6 Encargos

6.1 Encargos financeiros a taxas efetivas, divulgados no DiaNet (tópico "Custeio, Comercialização e Finagro - Taxas para Contratação").

6.2 Bônus de adimplência sobre encargos do FNE: à taxa divulgada no Dianet (tópico "Custeio, Comercialização e Finagro - Taxas para Contratação").

6.3 IOF e tarifas: conforme as regras em vigor.

7 Garantias

7.1 Observadas as normas previstas no Título 11 do 1101 - Manual Básico - Operações de Crédito as garantias podem se constituir de:

7.1.1 aval;

7.1.2 fiança, exceto em operações com recursos livres/LCA;

7.1.3 penhor agrícola, pecuário ou florestal;

7.1.4 alienação fiduciária de máquinas, tratores, veículos e equipamentos, exceto em operações com recursos livres/LCA;

7.1.5 hipoteca.

7.2 Em qualquer hipótese, é obrigatório vincular à operação o penhor do produto agropecuário a que se destinou o crédito.

7.3 As operações de pré-comercialização realizadas com clientes novos de porte diferente de mini e pequeno produtor rural, somente poderão ser contratadas com garantia de hipoteca.

8 Reembolso

Em prestação única ou em prestações intermediárias sem periodicidade constante ou com periodicidade mensal, bimestral ou trimestral, na medida em que o produto for comercializado, de modo que o saldo das operações seja integralmente liquidado na ocorrência da comercialização total do produto.

9 Outras Condições

9.1 Pré-comercialização: o crédito de pré-comercialização poderá ser concedido isoladamente ou como extensão do custeio.

9.2 O crédito de pré-comercialização pode ser concedido desde que o produto objeto do financiamento seja de produção própria, relativo à safra vigente e não tenha recebido custeio por outra instituição financeira, a:

9.2.1 clientes do Banco: Entendido como aquele que tem operação "em ser" no BNB ou aquele que já teve relacionamento de crédito com o Banco e liquidou a(s) operação(ões).

9.2.2 clientes novos: Entendido como aquele sem experiência de crédito no BNB.

9.3 Área de Atuação

9.3.1 Área de atuação da SUDENE, quando utilizados recursos do FNE.

9.4 As operações destinadas ao financiamento das despesas de armazenagem observarão o contido no normativo [3102-11-41](#).

9.5 O financiamento de soja, milho e algodão, transgênicos ou convencionais, fica condicionado à observância das diretrizes específicas para essas lavouras, constantes no [1101-02-01](#).

9.6 Produtores e Beneficiadores de Sementes e Mudas

9.6.1 No caso de crédito concedido a produtores ou a beneficiadores de sementes e mudas, será apresentado, previamente, pelo proponente um dos seguintes documentos identificadores da semente ou muda, emitido por pessoa ou entidade inscrita no RENASEM:

9.6.2 boletim de análise da semente;

9.6.3 atestado de origem genética da semente ou muda;

9.6.4 certificado da semente ou muda;

9.6.5 termo de conformidade da semente ou muda.

9.7 Declaração

9.7.1 A agência exigirá do proponente, para fins de verificar o cumprimento dos limites de endividamento de que trata o item 4 anterior e para fins da formalização do crédito, declaração minuciosa, sob as penas da lei, a respeito do montante de crédito obtido, no mesmo ano agrícola, em outras instituições financeiras ao amparo dos recursos controlados do crédito rural, inclusive os fundos constitucionais de financiamento regional, e respectivos saldos devedores "em ser", observado o modelo constante no [3102-32-113](#) e observado, ainda, que a declaração falsa implicará substituição, desde a data da contratação, da taxa de juros pactuada por taxa de mercado, sem prejuízo das demais sanções e penalidades previstas em lei e no Manual de Crédito Rural (MCR) do Banco Central do Brasil.

9.8 Encargos de Inadimplemento

9.8.1 Sobre os valores inadimplidos haverá a incidência de:

9.8.1.1 Recursos do FNE: juros de mora de 1% a.a. e multa de 2% sobre a(s) prestação(ões) em atraso independentemente de recurso à via judicial, cobrados adicionalmente aos encargos normais definidos contratualmente;

9.8.1.2 Demais Recursos: juros de mora de 1% a.m. e multa de 2% sobre a(s) prestação(ões) em atraso independentemente de recurso à via judicial, cobrados adicionalmente aos encargos normais definidos contratualmente.

9.9 Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro

9.9.1 O [1101-02-03](#) complementa as normas deste capítulo e deve ser objeto de leitura por todos os funcionários envolvidos nas atividades relacionadas com a realização de operações e administração de crédito.

10 Formalização

10.1 Operações com recursos do FNE: Minuta 1.

10.2 Operações com outros recursos: Minutas 22 ou 29.
